

## LEI Nº 2438, DE 11/12/2009

(Regulamentada pelo Decreto nº 39/2010)

## DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição sonora, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Parágrafo Único. A emissão de qualquer som de qualquer espécie, produzido por qualquer meio, deverá obedecer o disposto na legislação federal, estadual e municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 3º O órgão municipal competente exigirá dos estabelecimentos que tenham instalações e espaços destinados ao lazer, atividades culturais, hospedagem, diversões, tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, nos casos em que comprovadamente, as fontes sonoras, com transmissão ao vivo ou não, por meio de amplificadores ultrapassem os limites estabelecidos no Anexo I desta Lei.

- § 1º Para edificação de novas reformas, o tipo de tratamento acústico deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Edificações e Orientação Urbana.
- § 2º Tratando-se de edificações já regularizadas, o tratamento acústico deverá ser aprovado e implantado antes de sua utilização para as finalidades previstas no caput deste artigo.
- § 3º A aprovação do projeto de tratamento acústico não exime o infrator, quando este descumprir as demais obrigações



previstas nesta Lei.

Art. 4º A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, instrumento de alerta ou qualquer engenho que produza ruídos, acima do limites legais, para o exterior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos sem prejuízo de outras sanções, nos termos da lei.

Art. 5º Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 6º A intensidade de som ou ruído, medida em decibeis, não poderá ser superior à estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 1º Para efeito de medição dos níveis de ruidos e vibração de ordem sonora será considerada aquela prevista nas normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO).

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB(A) (oitenta decibeis ponderado em "A"), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e medidas regulamentares.

§ 3º Os níveis máximos de som ou ruído permitidos a qualquer pessoa, independentemente do tipo de aparelho sonoro, instrumento, utensílio, engenho, máquina ou equipamento de qualquer natureza, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, dentro do interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação.

§ 5º No caso de denúncia anônima, será usado como referência, os imóveis lindeiros ao local onde o ruído tem origem.



- § 6º Não se aplica a norma do parágrafo 3º aos sons produzidos por:
- I sinos e equipamentos sonoros de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
- II fanfarras, bandas de música, durante a realização de procissões, congressos e festas religiosas, cortejos, desfiles públicos, manifestações culturais, esportivas, cívicas ou quando o evento for autorizado pelo Poder Público.
- III sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, bombeiros, polícia e guarda civil;
- IV apitos de rondas e guardas policiais;
- V máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB(A) (noventa decibeis ponderado em "A"), auferidos pelo medidor de nível de pressão sonora, à distância de 2,00 m (dois metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados.
- VI sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois da 20:00 (vinte) horas e antes da 6:00 (seis) horas;
- VII os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.
- § 7º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar o índice previsto no Anexo I desta Lei.
- Art. 7º Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.



- Art. 8º Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, excepcionados, os casos previstos no § 6º do artigo 6º desta Lei e demais legislação pertinente.
- § 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.
- § 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados, conforme dispuser o decreto regulamentar.
- § 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de altofalantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som previstos nesta Lei, quando utilizados:
- a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;
- b) em propaganda em geral, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;
- c) para divulgação de campanhas de vacinação e educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade.
- § 4º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.
- § 5º Não se enquadram nas proibições deste artigo os sons emitidos em propaganda eleitoral, observada a legislação própria.
- § 6º Por ocasião do tríduo carnavalesco, passagem de ano e outras festas populares, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais.
- Art. 9º Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos e escolas é proibido executar nos horários de funcionamento, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.



Art. 10 Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito a livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, com resalva ao interior de propriedades particulares, sendo que neste caso, deverão ter autorização dos proprietários.

Parágrafo Único. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercicio de suas funções os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário.

- Art. 11 Considera-se infração, para efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei.
- § 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem deu causa, pessoa jurídica ou física, nesta ordem; no caso do causador ser incapaz, responde os pais ou responsáveis legais.
- § 2º Na impossibilidade de se apurar o causador da infração, responde solidariamente o proprietario do imóvel onde foi praticada a infração.
- Art. 12 As vistorias administrativas, necessárias ao cumprimento desta Lei, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade.
- Art. 13 O infrator terá até 30 (trinta) dias para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir.
- § 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.
- § 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no caput do artigo, deverá o autuante, se for o caso, interditar a atividade.



- § 3º Em casos excepcionais, demonstrado documentalmente, que as exigências feitas pelo Poder Público, demandam um prazo maior do que o previsto no caput do artigo, o prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário, conforme deliberação do órgão competente.
- Art. 14 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas:
- I LEVES, constatada irregularidade de até 10dB(A) acima do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo I;
- II GRAVES, constatada irregularidade de 11dB(A) até 20dB(A) do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo;
- III GRAVÍSSIMAS, constatada irregularidade acima de 20dB(A) do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo I.
- Art. 15 Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:
- I R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as leves;
- II R\$ 3.000,00 (três mil reais), para as graves;
- III R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), para as gravíssimas
- § 1º O valor da multa, no caso de reincidência, será o dobro do valor da multa da infração praticada.
- § 2º A reincidência verifica-se quando a infração posterior for praticada até um ano antes da infração anterior.
- § 3º Na quarta autuação, no prazo de um ano, será interditada a atividade.
- § 4º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que venha substituí-lo;



Art. 16 Para imposição da pena e graduação das multas a autoridade observará o estabelecido na Tabela, Anexo I desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Estância Turística de Embu, 11 de dezembro de 2009.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe aLei Orgânica do Município, em 11 de dezembro de 2009.

## **ADRIANA ARAÚJO SANTOS**

Gabinete - Atos Oficiais



ANEXO I TABELA 1 - Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambientes externos, em dD (A)

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
<del></del>  Áreas de sítios e fazendas	40	======     35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55     55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
  Área predominantemente industrial	70	60
Área do Centro Histórico	75	70
	l	

(Redação acrescida pela Lei nº 2606/2012)

LIMITES DE HORÁRIOS	DIURNO	NOTURNO	
segunda a sexta-feira	07:00 as 22:00h.	22:00 as 07:00h.	
sábados, domingos e feriados	09:00 as 22:00h.	22:00 as 09:00h.	
AMBIENTES INTERNOS	Janelas Abertas	-10 dB (A)	
	Janelas Fechadas	-15 dB (A)	
	l ————	l ————	

Fonte: NBR 10151:1999, "Acústica-Avaliação do ruído em áreas habilitadas visando o conforto da comunidade - Procedimento", válida a partir de 31/07/2000.